



Acórdão 01797/2019-8 - 2ª Câmara

Processo: 08914/2019-9

Classificação: Controle Externo > Fiscalização > Omissão

UG: FMS - Fundo Municipal de Saúde de Marechal Floriano

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Responsável: HERCULES FERNANDO DE MELLO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARECHAL FLORIANO SANEAMENTO DA OMISSÃO – DEIXAR DE APLICAR MULTA – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

RELATÓRIO

Os presentes autos versam acerca de omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Marechal Floriano, por meio do sistema CidadES deste Tribunal sob responsabilidade do Senhor Hercules Fernando de Mello.

Foi emitido o termo de Notificação Eletrônico 2577/2019 ao Senhor Hercules Fernando de Mello, conforme prevê o artigo 20 da IN TC 43/2017, em razão do descumprimento do prazo do encaminhamento das Prestações de Contas Anual retro mencionadas, fixando o prazo de 5 (cinco dias) para o cumprimento da obrigação sob pena de multa, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal.

Conforme Manifestação Técnica Nº 5847/2019-1 (evento eletrônico 02), o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia, em virtude do descumprimento do prazo legal e do não atendimento ao Termo de Notificação Eletrônico sugeriu a aplicação de multa ao responsável, a ser dosada pelo relator, vejamos:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

Em face do descumprimento do prazo legal e do não atendimento ao **Termo de Notificação eletrônico 2577/2019-7** emitido por esta Corte de Contas em razão da referida omissão, propõe-se ao relator que submeta ao Colegiado competente:

1. A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, a ser dosada pelo relator, nos termos do art. 135, inciso VIII, na forma do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar 621/2012, c/c art. 389, inciso VIII, na forma do § 1º do Regimento Interno do TCEES (aprovado pela Resolução TC 261/2013).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, foi elaborado o Parecer 2947/2019-7, da lavra do Procurador de Contas Dr. Luis Henrique Anastácio Da Silva que acompanhou *in totum* a proposta constante na referida Manifestação Técnica (5847/2019-9).

Na 26º Sessão Ordinária da Segunda Câmara, em 07/08/2019, proferi o voto **3553/2019-8**, sendo acompanhado pelos meus pares, originando a **Decisão 1982/2019-7**:

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. CITAR o Senhor Hercules Fernando de Mello – Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Marechal Floriano, para que **no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis**, apresente os esclarecimentos que julgar pertinente, bem como os documentos que entender necessários em razão da omissão no encaminhamento **da Prestação de Contas Anual Exercício 2018** de acordo com Instrução Normativa 43/2017, sob pena de aplicação da multa do artigo 389, inciso VIII do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. Unânime.
3. Data da Sessão: 07/08/2019 – 26ª Sessão da Segunda Câmara.
4. Especificação do quórum:
 - 4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Rodrigo Coelho do Carmo.
5. Membro do Ministério Público de Contas: Luis Henrique Anastácio da Silva.

Devidamente citado (Termo de Citação 001141/2019-6), o senhor Hercules Fernando de Mello apresentou tempestivamente defesa/justificativas conforme protocolo 14286/2019-8 (evento 14).

Em seguida, após análise da documentação acostada aos autos, a competente área técnica elaborou a **instrução Técnica Conclusiva - ITC 4137/2019-5**, concluindo que embora tenha havido saneamento da omissão com a remessa das Prestações de contas mensais dos períodos acima mencionados, os argumentos apresentados pelo responsável como justificativa para o descumprimento do prazo no envio das PCMs não demonstra e comprova ocorrência de motivo de força maior inevitável e imprevisível capaz de justificar a delonga no cumprimento da obrigação estabelecida nos instrumentos normativos deste Tribunal, propondo a edição de Acórdão para aplicação de multa ao responsável, a ser dosada pelo relator, nos termos do art. 135, inciso VIII, § 4º da Lei Complementar 621/2012, c/c art. 389, inciso VIII § 1º do Regimento Interno do TCEES (aprovado pela resolução TC 261/2013).

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, em seu parecer 5046/2019-3, anuiu a proposta contida na Instrução Técnica Conclusiva 4137/2019-3.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Como sobredito trata-se os autos de omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Anual referente ao Exercício 2018 do Fundo Municipal de Saúde de Marechal Floriano, via sistema próprio desta Corte de Contas (CidadES), cujo envio

é regulamento pela Instrução Normativa 43/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Em consulta ao sistema CidadES¹, verificou-se que a omissão referente a Prestação de Contas Anual identificada foi sanada em 23/07/2019 em atraso.

O responsável veio aos autos justificar que o atraso no envio da prestação de contas Anual (PCA), ocorreu devido: a necessidade de segregação da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde do município a partir de 01/07/2018, em plena execução e decorrer do exercício, após ciência da manifestação do TCEES no processo TC 03650/2017-1 (que demandou ações para adequação de processos e procedimentos como alteração de CNPJ, folha de pagamento transferência de saldos orçamentários, financeiros e patrimoniais). O gestor reconheceu que foi uma atitude equivocada da administração municipal em determinar a segregação das contas no decorrer do exercício de 2018, pois gerou inconsistência nos sistemas de compras, contratos, licitações, almoxarifado, patrimônio e contabilidade, ocasionando atrasos das prestações de contas mensais. Trouxe aos autos que o serviço de contabilidade do Fundo Municipal de Saúde de Marechal Floriano e do Fundo de Assistência Social de Marechal Floriano (este, a partir do exercício de 2019) dependem, exclusivamente, do setor de contabilidade e financeiro da Prefeitura de Marechal Floriano para a realização dos serviços. Informou que as dificuldades foram suplantadas e a situação inteiramente regularizada e que o Município não ficou inerte perante a situação.

Quanto a justificativa apresentada pelo jurisdicionado, mesmo que não seja razoável, pois é dever do Gestor encaminhar as prestações de contas conforme data estipulada, o mesmo demonstrou boa fé e comprometimento ao encaminhar a PCA.

Desse modo, considerando que o atraso no encaminhamento da PCA do exercício 2018 não trouxe impactos na análise pelo corpo técnico desta Corte de Contas e, ainda, restou evidenciada a ausência de má fé do gestor em sua conduta, entendo

¹ <https://restrito-cidades.tce.es.gov.br/CidadESPortalWeb/PrestacaoContaMensal#/CidadESPortalWeb/PrestacaoContaMensalEnviar/EnviarPrestacaoContaMensal> acesso em 19/11/2019

por bem deixar de aplicar multa ao responsável e, nos termo do artigo 330² do Regimento Interno dessa Corte de Contas, propor o arquivamento.

Este vem sendo o entendimento esposado por esta Corte de Contas consoante se verifica nos autos dos processos TC 8816/2019, TC 2794/2019, TC 9055/2019, TC 8617/2019, TC 8821/2019, TC 9084/2019, TC 8629/2019, TC 8809/2019 entre outros.

Ante o exposto, divergindo do entendimento da Área Técnica e Ministério Público de Contas, **VOTO** para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sérgio Manoel Nader Borges
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Deixar de Aplicar Multa ao Senhor **Sr. Hercules Fernando de Mello – Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Marechal Floriano.**

1.2. Arquivar o presente processo nos termos do artigo 330, inciso IV do Regimento Interno desta corte de contas

1.3. Dar ciência ao interessado

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 11/12/2019 - 43^a Sessão Ordinária da 2^a Câmara.

4. Especificação do quórum:

² Art. 330.

O processo será arquivado nos seguintes casos:

(...)

IV-Quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

MICHELA MORALE

Secretária-adjunta das sessões em substituição